PROCESSO TC	: 006190/2023
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Brejo Grande
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADO	: Clysmer Ferreira Bastos
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 2034/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.730 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Brejo Grande. Auto de Infração. Não envio da prestação de contas eletrônica municipal. Março de 2023. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27/11/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 67/2023 e legalidade da multa, no valor de R$ 3.000,00, em face do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, CPF nº 044.308.585-43, com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 04 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:40:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:49

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 67/2023, lavrado em face de Clysmer Ferreira Bastos, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de março/2023, da Prefeitura Municipal de Brejo Grande.

Devidamente citado (fl. 9), o gestor não apresentou defesa.

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 14/16), opinou pela legalidade da multa, bem como pela procedência do Auto de Infração nº 67/2023.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fl. 19) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acompanhou o parecer da COJUR e opinou pela legalidade da multa, como também do Auto de Infração nº 67/2023.

É o relatório.

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de março/2023, da Prefeitura Municipal de Brejo Grande.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:40:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:49

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 3.000,00, em obediência ao art. 14, I, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o Parquet Especial coadunaram-se quanto à legalidade e procedência do Auto de Infração 67/2023, haja vista estar devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada, e pela imposição de determinação, caso não haja adimplemento voluntário da sanção pecuniária.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/11/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 67/2023 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 3.000,00, em face do Sr. Clysmer Ferreira Bastos, CPF nº 044.308.585-43, nos termos da fundamentação exposta. **DETERMINA-SE** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
I – Primeira ocorrência de não envio ou envio fora do prazo – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:40:47
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:49